SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182286 - SC (2026/0061859-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	RAFAEL BENTO ALVES
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA SGROTT - DEFENSORA DATIVA - SC074656

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. DISCUSSÃO QUALIFICADA COMO JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM: INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO LAUDO PRELIMINAR E JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO LAUDO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 159 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão sobre a insuficiência técnica do laudo preliminar e a extemporaneidade do laudo definitivo foi firmada pelas instâncias ordinárias, e sua alteração demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte, que, embora admita excepcionalmente a suficiência do laudo preliminar com certeza técnica equivalente, reafirma a regra da imprescindibilidade do laudo toxicológico definitivo e a impossibilidade de convalidar prova juntada após a sentença, sem contraditório (AgRg no AREsp n. 2.681.946/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/10/2024; EDcl no HC n. 671.562/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 13/12/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inexistente violação direta ao art. 159 do CPP, pois o Tribunal local não negou vigência ao dispositivo, apenas reconheceu, a partir das provas, a falta de certeza técnica idônea do laudo preliminar para suprir o laudo definitivo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c089f809-7fce-403f-8685-f4b9f919cd80

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c089f809-7fce-403f-8685-f4b9f919cd80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182286 - SC (2026/0061859-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	RAFAEL BENTO ALVES
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA SGROTT - DEFENSORA DATIVA - SC074656

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. DISCUSSÃO QUALIFICADA COMO JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM: INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO LAUDO PRELIMINAR E JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO LAUDO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 159 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conclusão sobre a insuficiência técnica do laudo preliminar e a extemporaneidade do laudo definitivo foi firmada pelas instâncias ordinárias, e sua alteração demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte, que, embora admita excepcionalmente a suficiência do laudo preliminar com certeza técnica equivalente, reafirma a regra da imprescindibilidade do laudo toxicológico definitivo e a impossibilidade de convalidar prova juntada após a sentença, sem contraditório (AgRg no AREsp n. 2.681.946/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/10/2024; EDcl no HC n. 671.562/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 13/12/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inexistente violação direta ao art. 159 do CPP, pois o Tribunal local não negou vigência ao dispositivo, apenas reconheceu, a partir das provas, a falta de certeza técnica idônea do laudo preliminar para suprir o laudo definitivo.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60775951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 61e5f7bc-d81d-40f0-92ac-a2ec412d1d7e

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (Apelação Criminal n. 5002928-91.2023.8.24.0031).

O agravado foi processado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido proferida sentença de improcedência, ao fundamento de ausência de comprovação da materialidade delitiva, por inexistência de laudo definitivo e insuficiência do laudo preliminar.

O Ministério Público estadual interpôs apelação visando à condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que o laudo de constatação preliminar, elaborado por perita oficial, corroborado por outros elementos de prova, seria suficiente para demonstrar a materialidade.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 227):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO APELADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA A MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA, NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. OUTROSSIM, LAUDO PROVISÓRIO QUE, IN CASU, TAMBÉM NÃO CONFERE CERTEZA NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Na sequência, foi interposto recurso especial pelo Ministério Público, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e defendendo a possibilidade de comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas por laudo de constatação preliminar elaborado por perita oficial, corroborado por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, relatório operacional e prova testemunhal, bem como a irrelevância da juntada posterior do laudo definitivo para o reconhecimento da materialidade quando já evidenciada por outros elementos (e-STJ fls. 230/241).

O agravo em recurso especial foi interposto após a inadmissão do apelo nobre pelo Tribunal de origem, que aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 266/267).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 83/STJ, ao fundamento de que a pretensão demandaria reexame

Documento eletrônico VDA60775951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 61e5f7bc-d81d-40f0-92ac-a2ec412d1d7e

do conjunto fático-probatório e de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (e-STJ fls. 305/308).

Interposto o presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, atinente à correta interpretação e aplicação do art. 159 do CPP, especialmente quanto à possibilidade excepcional de comprovação da materialidade delitiva por laudo de constatação preliminar elaborado por perita criminal oficial, corroborado por outros elementos de prova, sem necessidade de reexame fático-probatório (e-STJ fls. 318/323).

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por não pretender rediscutir o conteúdo técnico do laudo, mas corrigir o critério jurídico utilizado pelo Tribunal de origem ao afastar, em abstrato, a aptidão do laudo preliminar, mesmo diante de sua elaboração por perita oficial e da natureza da substância apreendida (*Cannabis sativa*), além do robusto conjunto probatório convergente (e-STJ fls. 321/323).

Sustenta, ademais, que não incide a Súmula n. 83/STJ, pois a jurisprudência desta Corte, à luz do precedente da Terceira Seção nos Embargos de Divergência, admite exceções em que o laudo preliminar, dotado de certeza técnica equivalente e elaborado por perito oficial, é suficiente para a materialidade (e-STJ fls. 323/324).

Defende violação direta ao art. 159 do CPP, porquanto o laudo de constatação foi confeccionado por Perita Criminal Bioquímica, oficial, nos estritos termos da lei, sendo a juntada posterior do laudo definitivo irrelevante ao deslinde, utilizada apenas como dado informativo de coerência técnica (e-STJ fls. 325/326).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Requer, em caso de juízo negativo de retratação, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, conhecer do recurso especial e declarar a aptidão jurídica do laudo de constatação preliminar elaborado por perita oficial para a comprovação da materialidade, com eventual retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento das demais questões pertinentes (e-STJ fl. 326).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60775951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 61e5f7bc-d81d-40f0-92ac-a2ec412d1d7e

A decisão agravada aplicou, corretamente, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, ao conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 305/308).

O agravante sustenta tratar-se de controvérsia estritamente jurídica, voltada à correta interpretação do art. 159 do CPP, com o reconhecimento da suficiência, em caráter excepcional, do laudo de constatação preliminar elaborado por perita criminal oficial, corroborado por outros elementos de prova, o que afastaria o reexame fático-probatório e, por consequência, a incidência dos óbices sumulares (e-STJ fls. 318/326).

A pretensão recursal, todavia, esbarra, inicialmente, na Súmula 7/STJ.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "a impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. […] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

No caso, o acórdão estadual fixou premissas fáticas soberanas – insuficiência técnica do laudo preliminar para atestar a materialidade com "grau de certeza idêntico ao do definitivo" e juntada extemporânea do laudo definitivo, sem contraditório (e-STJ fls. 223/226, citado na decisão agravada às e-STJ fls. 306/308).

O agravante, ao qualificar a controvérsia como "normativa", pretende, em verdade, infirmar essas premissas, substituindo a valoração empreendida na origem por juízo diverso sobre o conteúdo, o procedimento e a idoneidade técnica do laudo preliminar, providência vedada na via especial. A conclusão acerca da suficiência do laudo preliminar, no marco excepcional reconhecido por esta Corte, pressupõe a aderência a circunstâncias fáticas apuradas no caso concreto; por isso, a sua revisão demanda revolvimento probatório, incompatível com o recurso especial.

De outro lado, subsiste o óbice da Súmula 83/STJ.

A decisão agravada demonstrou que o aresto catarinense se encontra em conformidade com a orientação consolidada nesta Corte, segundo a qual "o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do

Documento eletrônico VDA60775951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 61e5f7bc-d81d-40f0-92ac-a2ec412d1d7e

delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, implicando a absolvição do acusado. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AREsp n. 2.681.946/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1°/10/2024; e-STJ fl. 306).

Também se assentou que "uma vez que os laudos toxicológicos provisório e definitivo somente foram juntados aos autos após prolação da sentença, segue-se que houve a produção extemporânea de prova da materialidade delitiva" (EDcl no HC n. 671.562/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 13/12/2021; e-STJ fl. 307). Nessa linha, o acórdão local registrou expressamente a juntada tardia e a ausência de certeza técnica equivalente do laudo preliminar (e-STJ fls. 223/226), razão pela qual concluiu pela não comprovação da materialidade e pela manutenção da absolvição, em consonância com a jurisprudência dominante.

O agravante invoca julgados que reconhecem a suficiência, em caráter excepcional, do laudo preliminar elaborado por perito oficial e corroborado por outros elementos (e-STJ fls. 323/324), mas tais julgados não afastam, no caso concreto, as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de certeza técnica equivalente e à extemporaneidade do laudo definitivo.

Como bem pontuado na decisão agravada, a controvérsia, aqui, não reside na tese jurídica abstrata, já conhecida e admitida por esta Corte em hipóteses excepcionais, senão na aderência dos fatos do processo ao referido padrão excepcional, o que exige reexame do acervo probatório (e-STJ fls. 306/308). Por isso, não há falar em inadequação do óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido aplicou justamente a orientação desta Corte para concluir pela ausência, no caso, dos pressupostos da exceção.

Por fim, não se verifica violação direta ao art. 159 do CPP.

A decisão agravada consignou que o Tribunal local não negou vigência ao dispositivo legal, limitando-se a reconhecer, a partir do exame das provas, que o laudo preliminar não ostentava o grau de certeza necessário para, excepcionalmente, suprir o definitivo, premissa fática insuscetível de revisão nesta instância (e-STJ fl. 308). O argumento de que a suficiência do laudo preliminar seria extraível, por subsunção, sem incursão probatória, não se sustenta diante do quadro delineado nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 61e5f7bc-d81d-40f0-92ac-a2ec412d1d7e

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 61e5f7bc-d81d-40f0-92ac-a2ec412d1d7e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0061859-1

AgRg no AREsp 3.182.286 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50029289120238240031

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	RAFAEL BENTO ALVES
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA SGROTT - DEFENSORA DATIVA - SC074656

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	RAFAEL BENTO ALVES
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA SGROTT - DEFENSORA DATIVA - SC074656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:45
Código de Controle do Documento: D67B9473-A992-48CD-AD67-ECDA3009FD16